

A. I. N° - 300449.0216/05-5
AUTUADO - JOSÉ BOMFIM SANTOS
AUTUANTE - ANTONIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 12/01/2007

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0391-05/06

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada e confessada pelo sujeito passivo tributário. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/6/2006, exige ICMS no valor de R\$500,00 acrescido da multa de 50%, em decorrência falta do seu recolhimento nos meses de junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2001, na condição de microempresa enquadrada no SimBahia.

O autuado (fl. 38) solicitou o deferimento do seu pedido de baixa já que após revisar seus livros e documentos fiscais, detectou que, de fato, não havia recolhido o imposto ora exigido. Apenas aos autos cópias dos DAE do tributo recolhido sem a penalidade aplicada.

O autuante ressaltou que o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 3/7/2006 e em 11/8/2006 recolheu o imposto devido. Diante da situação, opinou pela procedência da ação fiscal (fl. 45).

VOTO

O Auto de Infração trata da cobrança do ICMS devido, mensalmente, por microempresa enquadrada no SimBahia e não recolhido. O contribuinte não contestou o mérito da autuação. Entretanto solicitou o deferimento da baixa de sua inscrição já que recolheu o imposto ora exigido.

Quanto ao pedido de deferimento da baixa de sua inscrição estadual, é pleito que neste processo não cabe. O contribuinte deve se dirigir à Repartição Fiscal para tomar as providências necessárias.

No mais, o autuado ao recolher, em sua totalidade, o imposto devido extinguiu a lide. Apenas não recolheu a multa aplicada sem tecer qualquer consideração sobre este fato. Diante desta situação somente me cabe observar que o recolhimento do imposto foi realizado em 11/8/2006, o início do procedimento fiscal se deu em 12/5/2006, o Auto de Infração foi lavrado em 29/6/2006 e o contribuinte tomou ciência do mesmo em 3/7/2006. Nesta situação, não mais poderia recolher o tributo sem a multa aplicada, pois punibilidade que decorre da exigência do imposto de ofício, conforme determinações do art. 42, I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96.

Pelo exposto, voto pela procedência da ação fiscal para exigir o ICMS no valor de R\$500,00, solicitando que o Órgão Competente proceda a homologação dos valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 300449.0216/05-5, lavrado contra **JOSÉ BONFIM SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor

total de **R\$500,00**, acrescido das multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR